



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.532 - RJ (2011/0294518-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO KUSTER
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agrado de instrumento, agrado nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agrado regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

III – A conversão do agrado dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agrado regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.

IV - Embargos rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.532 - RJ (2011/0294518-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALBERTO KUSTER, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agrado de instrumento, agrado nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agrado regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

II – A conversão do agrado dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agrado regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.

III – Agrado regimental desprovido." (fl. 1.006)

Em suas razões, alega o embargante, em síntese, que o aresto objurgado não enfrentou todas as questões levantadas em seu recurso.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado, permitindo a rediscussão do caso perante o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.532 - RJ (2011/0294518-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte embargada, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado.

Em síntese, consoante anteriormente explicitado, tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente seriam convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Assim, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à imposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2011/0294518-2 **AREsp 97.532 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13742003 200351015300935 5300931220034025101

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO KUSTER
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS TRANQUEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO KUSTER
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.